



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAÍSO

Ação Penal: 0007024-17.2017.827.2731

Autor: Ministério Público

Réu: Francinildo Moraes Silva

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denunciou **FRANCINILDO MORAIS SILVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, da Lei Federal nº 11.343/06 (evento 1).

A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2017, após notificação do acusado e apresentação da Defesa Preliminar (eventos 13, 17 e 19).

Citado o réu, houve curso a instrução criminal, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Pedro Claudino de Oliveira Neto e Danilo Campos Teixeira, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências.

O Ministério Público postulou, em alegações finais orais, a condenação do réu na forma disposta na denúncia, por entender estarem devidamente demonstrados o fato na denúncia articulado e a correspondente autoria (evento 42, ALEGAÇÕES1).

De seu turno, em alegações finais orais, a Defesa postulou a exclusão da causa de aumento de pena relativa ao tráfico interestadual, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de

pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Federal n.º 11.343/06 (tráfico privilegiado), com fixação de regime mais brando (evento 47).

Vieram os autos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, comporta o pleito apresentado pelo Ministério Público pronta apreciação, ante a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada, dada a observância do devido processo legal e dos ínsitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Materialidade positivada no Auto de Exibição e Apreensão e, sobretudo no Laudo Definitivo de Exame Pericial em Substância Entorpecente, no bojo do qual o experto afirmou que as substâncias apreendidas, classificadas no exame físico e analisadas no exame químico apresentaram resultado positivo para **maconha**, senão vejamos:

3.2 – MASSA

A massa do material apresenta-se na tabela 01 abaixo: onde a contra pericia é uma exigência legal determinada no artigo 170 da Lei nº. 3.689/41.

Tabela 01: Demonstrativo das quantidades do material entorpecentes.

Nº	Descrição	Massa g (grama)				
		Bruta	Líquida	Análise	Contra pericia	Com o laudo
01	THC	39.985,00	39.075,00	0,1g	1,00g	39.073,90

A contra pericia em análises forenses é uma exigência legal determinada no artigo 170 da Lei 3.689/41. Em razão desta exigência, fica arquivada no NMLAF/IC a Contra Pericia indicada acima.

4.2 – QUÍMICO

A substância vegetal dos exames físicos e morfológicos, foi submetida aos ensaios de triagem químicos qualitativos pelo método de Duquenois-Levine e reação do Sal Fast-Blue para constatação da presença de seu princípio ativo, o tetraidrocannabinol (THC). Os exames obtiveram resultados **POSITIVO**, ou seja, **FOI DETECTADO O PRINCIPIO ATIVO (THC)**, conforme apresentado no item 4.

Ensina TONINI: "O indício não é uma prova 'menor', mas uma prova que deve ser verificada. O indício é idôneo para apurar a existência de um fato histórico delituoso somente quando presentes outras provas que excluam uma diversa reconstrução do acontecimento (...) Desta regra emerge, que um único indício nunca é suficiente". (TONINI, Paolo. A prova no processo penal italiano. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 58).

Na espécie vertente, a certeza da autoria decorre da pluralidade de indícios contingentes, os quais, na verdade, constituem-se em "sucessivos momentos ou partes integrantes de uma mesma circunstância ou de um mesmo acontecimento" (ECHANDIA apud ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. A prova por indícios no processo penal. Reimpressão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 97).

A ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA prossegue explicando que "o concurso de indícios deve ser completo em todos os sentidos, para construir uma prova sólida. (...) A concordância dos indícios significa que os mesmos devem ajustar-se entre si, de modo a produzirem um todo coerente e natural. Vale dizer, os indícios concordantes corroboram-se ou confirmam-se reciprocamente, afastando o azar e gerando, no espírito do julgador, a crença na realidade do fato por eles indicado, ao descartarem as hipóteses contrárias" (ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. A prova por indícios no processo penal. Reimpressão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 99).

De se ver que as testemunhas policiais, em depoimentos seguros e harmônicos, relataram detalhadamente durante a instrução a dinâmica dos fatos que culminaram na apreensão da droga e a sua nítida finalidade mercantilista, sobretudo pela confissão do acusado.

Pedro Claudino de Oliveira Neto, policial rodoviário federal, salientou que estava fazendo abordagem de rotina, em ônibus, ocasião em que fazem varredura superficial de bagagens e, quando se deparam com bagagens em situações anormais, passam a se deter mais. A bagagem do acusado chamou a atenção porque, embora não fosse muito grande, era muito pesada para quem

normalmente carrega roupas e sapatos (coisa normal de bagagem). A bagagem do réu pesava quase 50kg, incluindo o peso da mala e das roupas. Identificaram, facilmente, o réu, pelo tíquete da bagagem, o qual, de seu turno, de pronto confessou a autoria delitiva. Referida quantidade de droga refoge à normalidade das apreensões realizadas pela polícia.

Danilo Campos Teixeira, policial rodoviário federal, asseverou que abordaram um ônibus, deram uma olhada no bagageiro e identificaram uma mala com odor forte de maconha e, salvo engano, de café. Chegaram ao proprietário, o réu, e o conduziram à Delegacia. O denunciado não negou a propriedade da mala, a qual pesava cerca de 50kg, quantidade superior à normalmente apreendida pela polícia. Ao que se recorda, a droga era do próprio réu, que iria vender. Disse que não tinha emprego, tinha um problema no pé e transportou porque precisava. O ônibus vinha de Goiânia e ia para o Maranhão.

Impende salientar que a testemunha não pode ser posta sob suspeita em razão de sua condição funcional. A credibilidade do depoimento é avaliada no contexto global da prova e se nesse trabalho o juiz nada encontrando de inidôneo ou suspeito não pode negar-lhe validade. O possível interesse funcional do agente policial na repressão ao crime não abala a credibilidade de seu depoimento só por isso.

Francinildo Moraes Silva, ouvido judicialmente, admitiu a prática delitiva contra si imputada, assinalando que, em sua cidade, Vitória do Mearim/MA, um senhor chamado Gilvan prometeu-lhe R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para buscar droga em Goiânia e levar para ele, de volta, no Maranhão. Assim o fez. Quando chegou a Goiânia e viu a quantidade de entorpecente, pensou em desistir, mas como já tinha recebido R\$ 1.000,00 (mil reais) de adiantamento, e deixado com sua esposa, acabou por transportar a substância. Foi a primeira vez que transportou droga. Está arrependido.

Estando as circunstâncias do flagrante confirmadas em juízo, no sentido de que o réu transportava vultosa quantidade da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'maconha', conforme se extrai das declarações prestadas pelas testemunhas policiais, além do fato por ele

confessado em seu interrogatório judicial, não sobressai qualquer dúvida de que a substância apreendida tinha como destinação o comércio proscrito.

No tocante à causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Tóxicos, vale dizer, tráfico de substâncias entorpecentes entre Estados da Federação, nenhuma dúvida pode pairar que a droga seria transportada da cidade de Goiânia/GO para o Estado do Maranhão, local onde o réu deveria entregá-la ao destinatário. **Logo, há de incidir, na espécie, a majorante em referência.**

Insta consignar-se, por oportuno, ser desnecessária a efetiva transposição da fronteira de Estados para a configuração da referida causa de aumento da reprimenda, bastando a comprovação inequívoca de que a droga era destinada à outra Unidade da Federação.

A jurisprudência não diverge:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. TRÁFICO INTERESTADUAL. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a configuração da interestadualidade do crime de tráfico de entorpecentes prescinde da efetiva transposição de divisa interestadual pelo agente, sendo suficiente que haja a comprovação de que a substância tinha como destino outro Estado da Federação. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 385.272/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

TRÁFICO PRIVILEGIADO

No que tange à **causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Federal n.º 11.343/06**, necessário pontuar, antes de tudo, que referida benesse legal visa agraciar o traficante eventual, ou seja, aquele que ainda não se tornou um profissional do crime (não se dedique às atividades criminosas) nem integre alguma organização criminosa, possibilitando, assim, punir com menor severidade aqueles que não permanecem viçosos na prática delituosa.

Nesse sentido, é a lição de RENATO MARCÃO: *"A previsão [do § 4º do art. 33] é saudável na medida em que passa a permitir ao magistrado maior amplitude de apreciação do caso concreto, de maneira a poder melhor quantificar e, portanto, individualizar a pena, dando tratamento adequado àquele que apenas se inicia no mundo do crime. Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme a prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo § 4º, e 'a minorante em questão tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, e não aquele que faz do tráfico o seu meio de vida'."* (Tóxicos: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006: Lei de Drogas 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p.184)

Pois bem. Para o reconhecimento da minorante em evidência, o agente deve preencher, **concomitantemente**, os seguintes requisitos: a) possuir o agente a condição de primário; b) ser detentor de bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e, d) não integrar organização criminosa.

A certidão contida nos autos indica que o acusado trata-se, de fato, de agente primário, porquanto não registra nenhum antecedente criminal.

Não obstante, o **atual** entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, ao qual me filio, é no sentido de que, regra geral, **o agente que transporta drogas, na qualidade de "mula" ou "batedor" do tráfico, integra organização criminosa**, razão pela qual **Francinildo Moraes Silva** não faz jus à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos.

Acerca do tema, colhe-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. "MULA". INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (...) (AgRg no REsp 1371371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/9/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 962.949/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

No que pertine ao 3º requisito - não se dedicar a atividades criminosas -, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de ser levado em consideração, para efeitos de reconhecimento desta causa minorante, o comportamento do agente como um todo, pois de fato pode ocorrer de o agente não contar com nenhum antecedente criminal, com imaculada ficha corrida e, mesmo assim, estar se dedicando a atividades criminosas.

Conforme já dito em linhas volventes, a prova acostada a estes autos indica, com a certeza necessária, que **o réu estava se dedicando à prática criminosa de transportar, na qualidade de "mula", substância entorpecente**, tratando-se, portanto, de traficante de drogas, porquanto as circunstâncias que envolveram a prisão, somadas à quantidade elevada de substância entorpecente apreendida - **quase QUARENTA QUILOS de "maconha"**- conduzem à inflexível conclusão de que o denunciado não pode ser considerado pequeno traficante.

Nesse contexto, este Juízo comunga do entendimento de que o legislador quis atingir, com o privilégio, o criminoso eventual, aquele que por um deslize de caráter ou um fato isolado da vida, foi levado a traficar, não resistindo à tentação do ganho fácil.

Destaque-se, por oportuno, sobre a consideração da quantidade do entorpecente para demonstrar a dedicação às atividades criminosas, que o Supremo Tribunal Federal consolidou que *"além de outros elementos, que, por ter sido apreendida elevada quantidade de droga com o paciente, é lícito concluir, por raciocínio dedutivo, que o mesmo se dedica a atividades criminosas"* e ressaltou que *"a criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva"* (STF: HC 111.666/MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma. STF: RHC 117.867/MG rel. Min. Luiz Fux j. 22.10.2013).

Este também é o entendimento já firmado no **Superior Tribunal de Justiça**:

TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO PRIVILEGIADO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A quantidade e a natureza do entorpecente apreendido constituem elementos que denotam a dedicação do réu a atividades criminosas, podendo obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1445238/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJ/PE – Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 13/10/2015) – sem grifos no original.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES

CRIMINOSAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NÃO APLICADA (§ 4º). QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. REEXAME DE PROVAS. REGIME FECHADO. LEI N. 8.072/90. FUNDAMENTO INIDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA SUPERIOR A 4 ANOS POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL - CP). WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) **A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada no caso concreto em razão da dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada sobretudo pela quantidade e variedade de droga apreendida.** Para se afastar essa conclusão, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais, a partir de dados concretos, decida acerca da possibilidade de fixar à paciente regime inicial mais brando. (HC 242.216/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 12/11/2015) – sem grifos no original.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PACIENTES CONDENADOS À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. **PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, ANTE A QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO APONTAM QUE OS ACUSADOS DEDICAM-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS.** IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. HABEAS

CORPUS NÃO CONHECIDO. – (...) **Caso em que não foi reconhecida a figura do tráfico privilegiado, com base na quantidade da droga apreendida (56 porções de crack) e das circunstâncias em que o delito ocorreu, as quais indicam que os pacientes dedicam-se a atividades criminosas.** (...). Precedentes. – Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 340214 SP 2015/0276583-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2015) – sem grifos no original.

Assim, atendendo aos preceitos acima mencionados, tem-se que o réu não poderá ser aquinhado com a causa de diminuição do § 4.º, do artigo 33, da Lei Federal n.º 11.343/2006.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR FRANCINILDO MORAIS SILVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei Federal nº 11.343/06.

Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, bem como no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, **PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.**

PRIMEIRA FASE

No que tange à **natureza da droga**, trata-se, conforme já exposto, de **"maconha"**, cuja substância, como se sabe, possui propriedade estupefaciente e o seu uso é nocivo à saúde, mas não apresenta maior grau de periculosidade do que outras substâncias entorpecentes, como, por exemplo, a **'crack'** e **'cocaína'**, o que recomendaria o aumento da pena-base no que pertine a este critério adotado pelo legislador como circunstância preponderante.

Todavia, a **quantidade** de substância entorpecente apreendida é deveras expressiva, razão pela qual é imperioso o aumento da pena-base, com base neste critério. Sabe-se que, uma coisa é o agente ser preso com algumas 'dolas' ou alguns 'baseados' de 'diamba' e outra é ser flagrado transportando **40Kg (quarenta quilos) de "maconha"**, que, se colocada em

mercado, além dos muitos malefícios trazidos aos infelizes usuários, geraria um lucro exorbitante ao denunciado.

Assim, com relação à **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, o qual deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos aptos a qualificar o grau de reprovabilidade da conduta como **elevado**, devendo tal circunstância ser valorada **negativamente**, sobretudo pela abundante **quantidade** de droga apreendida.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado por fato anterior ao ora julgado na folha penal do réu. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime perpetrado são inerentes ao delito, não podendo sofrer valoração negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico. No delito em questão, as consequências para a saúde pública são evidentes e deletérias. Contudo, fazem parte do tipo penal, não podendo sofrer, nesta assentada, juízo negativo.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Assim, tal circunstância deve ser considerada somente em favor do réu. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, **comumente utilizado por este Juízo na fixação da pena-base**, insta consignar-se que, a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

Nesse passo, para fixação da pena-base, consoante dispõe o artigo 59, inciso I, do Código Penal, deve o juiz atentar-se apenas aos limites mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito secundário do tipo penal violado, vinculado tão somente à discricionariedade e à necessária fundamentação, em atenção ao comando constitucional, **fixando-se pena que entende suficiente para a repressão e prevenção do crime.**

Nesse sentido, o egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 anos pela valoração da vetorial negativa da grande quantidade de drogas apreendidas, aplicada dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. 3. **Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão**

jugador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 400.214/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

Em que pese seja entendimento deste Juízo a adoção de um critério mais objetivo na fixação da pena-base, ou seja, a aplicação do critério puramente matemático, em situações como a presente, a aplicação da pena-base observando esse critério acabaria se tornando deveras desproporcional, **dada à imensa quantidade de droga apreendida**, não sendo equânime, obviamente, adotar-se o mesmo critério aplicado para aquele que é flagrado transportando poucos quilos da substância maldita. **Haveria, na hipótese dos autos, sem embargo do entendimento usualmente adotado por este Juízo, flagrante tratamento desigual, o que é repudiado, igualmente, por este juízo.**

Portanto, sob o ponto de vista da lesão ao bem jurídico, o que, aliás, interessa no campo da dosimetria penal, deve ser levada em consideração a abundante quantidade da droga apreendida, de modo a influir na exasperação da pena-base no âmbito da etapa inicial da dosimetria, porquanto, repita-se, o magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a pena em conformidade com sua finalidade, prevenção e repressão do crime.

Em conclusão a este primeiro tópico da dosimetria da pena, deduz-se que a **quantidade** de droga transportada pelo agente, requer pena acima do mínimo legal, razão pela qual majoro-lhe a pena mínima em 03 (três) anos de reclusão e a de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Sopesadas as circunstâncias ínsitas no "caput" do artigo 59, do Estatuto repressivo vigente e artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, fixo em **08 (oito) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor**

unitário mínimo, a pena-base aplicável ao réu, quantidade de pena necessária e suficiente para reprobção e prevenç3o do crime.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penal3gica, presente a atenuante da confiss3o espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd', do CPB), minoro a reprimenda em 1 (um) ano de reclus3o e 50 (cinquenta) dias-multa, permanecendo a expiaç3o estipulada em 7 (sete) anos de reclus3o e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa de aumento de pena inserta no artigo 40, inciso V, da Lei Federal n.º 11.343/06, aumento-se a reprimenda no patamar de $\frac{1}{4}$ (um quarto), porquanto devidamente comprovado que a substância entorpecente seria levada para o Estado do Maranh3o, ultrapassando, assim, as divisas de pelo menos dois Estados da Federaç3o, raz3o pela qual a reprimenda fica definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclus3o e 812 (oitocentos e doze), no valor unitário mínimo.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do C3digo Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do C3digo Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que tange à segregaç3o do acusado, necess3ria sua manutenç3o no cárcere, a fim de preservar-se a **ordem pública**, n3o s3o por tratar-se de delito equiparado a hediondo, mas, sobretudo, pela vultosa quantidade de substância entorpecente apreendida, capazes de trazer conseqüências desastrosas à sociedade, além do fato de ter respondido a todo o processo preso, da quantidade de pena aplicada e do regime de pena fixado.

N3o poderá, portanto, recorrer em liberdade.

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇ3O PROVIS3RIOS.

Caso exista Habeas Corpus pendente de julgamento junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (ou STJ), oficie-se ao ilustre relator, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Sem custas, já que assistido pela Defensoria Pública.

Com fundamento no disposto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.343/06, determino a **incineração** da droga apreendida, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Com fundamento no artigo 63 da Lei de Drogas, decreto o **perdimento**, em favor da União, do aparelho celular apreendido em poder do acusado, pois nada foi amealhado acerca da origem lícita do bem, o qual, como se sabe, trata-se de instrumento comumente utilizado no narcotráfico, determinando-se, após o trânsito em julgado, sua destruição, pois, de certo, referido objeto não interessa à SENAD.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, e, por fim, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de abril de 2018.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO